

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0484/76 (Reautuado em 19/03/79)

INTERESSADO: OCTÁVIO DAL RIO JÚNIOR

ASSUNTO : Reclassificação do interessado na categoria docente de Professor I, no Departamento de Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE NS 956 7<sup>79</sup> - CTG - APROVADO em 22 / 08 / 79

I - RELATÓRIO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo submeteu à aprovação do Conselho Estadual de Educação o nome de Octávio Dal Rio Júnior, em março de 1976, para ministrar aulas de Formas da Expressão e Comunicação (Expressão), como Auxiliar de Ensino, junto ao Departamento de Matemática, no Curso de Educação Artística.

A indicação foi aprov/ada pelo Parecer CEE nº 477/76, resultante de voto do nobre Conselheiro José Antônio Trevisan.

Posteriormente, houve nova indicação para Formas de Expressão e Comunicação Artística - Linguagem Teatral, como professor I, junto ao Departamento de Artes e Matemática, no mesmo curso.

A indicação foi aprovada pelo Parecer CEE nº 470/77» procedei! te de voto do nobre Conselheiro Celso Vblpe.

Requer agora a Faculdade a reclassificação do Sr. Octávio Dal Rio Júnior, de Auxiliar de Ensino para Professor I, a que se refere o Parecer CEE nº 477/76.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A indicação do professor observou o disposto no regimento da Faculdade. Este previa, na carreira docente, a classe sob a denominação de Auxiliar de Ensino.

A Deliberação CEE nº 19/75 foi o primeiro passo para a disciplina normativa da carreira docente nos isolados municipais, A Deliberação CEE nº 8/76 representou um passo a mais.- O parágrafo único do art. 12 desta última deliberação reza que os isolados municipais - deveriam, até o início do ano letivo de 1977, proceder ao enquadramento de seus docentes, já aprovados, nas disposições do art. 62 da De

liberação CEE nº 8/76. Segundo o artigo 6º, as classes da carreira docente são denominadas Professor I, Professor II e Professor III, salvo a exceção prevista no seu parágrafo único.

Embora tardio, o pedido pode ser aprovado, os títulos do Sr. Octávio Dal Rio Júnior e sua experiência docente o credenciam para a classe inicial - Professor I. É licenciado pelo Curso de Desenho e Plástica e pelo Curso de Educação Artística, 1º Grau - em habilitações em Artes Plásticas. Diplomas registredos. Vários cursos. Em exercício na docência como Auxiliar de Ensino, desde 1976.

### III - CONCLUSÃO

À vista do disposto na Deliberação CEE nº 8/76 e dos elementos dos autos, a categoria docente do Sr. Octávio Dal Rio Júnior, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Jose do Rio Pardo, disciplina Formas de Expressão e Comunicação (Expressão) do Curso de Educação Artística, passa a ser a de Professor I.

São Paulo, 03 de julho de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

### IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, xxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxx Eurípedes Malavolta, Gérson - Munhoz dos Santos, Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26/07/79

a) Cons. Henrique Gamba - Presidente

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1979

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente